



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	29
DESPACHOS.....	29
ADMINISTRATIVO.....	44
DESPACHOS.....	97
CAUTELAR.....	103
EDITAIS.....	138

## Percebeu Irregularidade?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000

 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





### TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12788/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAILSON RODRIGUES PINHEIRO, EM FACE DO ACORDÃO N.º 620/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12798/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 228/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12818/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLEBERTON MARQUES ANTUNES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 196/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12811/2024– CONSULTA INTERPOSTA PELO SR. ANDRÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS QUANTO ÀS MATÉRIAS ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, SENDO UMA CONSULTA EM TESE, POIS, NÃO SE REFERE A NENHUM CASO CONCRETO.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12802/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.856/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12806/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 583/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.**

**PROCESSO Nº 12785/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 522/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de abril de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

**PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 7 DE MAIO DE 2024.**

### JULGAMENTO ADIADO

### CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**1) PROCESSO Nº 12805/2017**

**ANEXOS: 11203/2017**

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS**

**OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 04/2014, FIRMADO COM A SEINFRA**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, MAMOUD AMED FILHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM N. 6727, PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024

### 2) PROCESSO Nº 11203/2017

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 4/2014, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** MAMOUD AMED FILHO, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024, CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM N. 6727

### AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### 1) PROCESSO Nº 14578/2020

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2015, FIRMADO ENTRE ESTADO DO AMAZONAS- SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ISAIÁS VASCONCELOS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, APMC DA ESC. EST. ISAIAS VASCONCELOS, JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, MARIA DA GLÓRIA BARROS DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - 8540

### JULGAMENTO EM PAUTA

### CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### 1) PROCESSO Nº 13874/2019

**ANEXOS:** 11644/2020, 11646/2020, 11643/2020 E 11647/2020

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA SRA.SANSURAY PEREIRA XAVIER REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2011, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, ROBERTO HONDA DE SOUZA, SANSURAY PEREIRA XAVIER, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 4550

### 2) PROCESSO Nº 11644/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA MUNICIPAL DE ANORI, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 023/2011, FIRMADO COMA SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SANSURAY PEREIRA XAVIER, ROBERTO HONDA DE SOUZA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA - 7389, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 4550

### 3) PROCESSO Nº 11643/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRª SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA MUNICIPAL DE ANORI, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 023/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. (PROC. FÍSICO Nº 3273/2012)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SANSURAY PEREIRA XAVIER, ROBERTO HONDA DE SOUZA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA - 7389, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 4550

### 4) PROCESSO Nº 11647/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA MUNICIPAL DE ANORI, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/2011, FIRMADO COM A SEINFRA.(PROC. FISICO Nº582/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SANSURAY PEREIRA XAVIER, ROBERTO HONDA DE SOUZA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 4550, KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA - 7389





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.6

### 5) PROCESSO Nº 11646/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITA MUNICIPAL DE ANORI, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/11, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SANSURAY PEREIRA XAVIER, ROBERTO HONDA DE SOUZA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA - 7389, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 4550

### 6) PROCESSO Nº 15150/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 18/2018 DO EXERCÍCIO: 2018 DA UNIDADE GESTORA: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR - REALIZAÇÃO DO 53º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS. REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 18/2018.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

**INTERESSADO(S):** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, AGNALDO ALVES MONTEIRO - 6437, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

### 7) PROCESSO Nº 12682/2022

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**OBJ.:** ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 187 (CENTO E OITENTA E SETE) VAGAS DE CARGOS DIVERSOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2013.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, LÍVIA ROCHA BRITO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, SAUL NUNES BEMERGUY, RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 8) PROCESSO Nº 14147/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 382 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** CHRISTIAN DIAS MARREIROS, TRACY ANNE FERREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES, MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, MIRELLY TAVARES FEITOSA PEREIRA, CRISTIANE SANTOS DA SILVA,





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.7

RUTH FERREIRA DA COSTA, DIANA FERREIRA DA SILVA, MONIQUE PEREIRA TRINDADE, CESAR HENRIQUE MELO DA SILVA, GEDEANE PINTO FIGUEIRA, SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

### 9) PROCESSO Nº 12138/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. HONORIO VIEIRA DA COSTA, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (OFICIAL DE JUSTIÇA), CLASSE F, NÍVEL III, MATRÍCULA N.º 2259, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADA NO DJE EM 11/01/2019.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** HONÓRIO VIEIRA DA COSTA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, ALDA SÁTIRO BENTO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 10) PROCESSO Nº 16528/2021

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CÔNVENIO Nº 13/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, JAIR AGUIAR SOUTO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

### 11) PROCESSO Nº 11533/2023

**ANEXOS:** 14113/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OLIDONE DUARTE DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 025.818-0D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 332/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** OLIDONE DUARTE DE SOUZA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 12) PROCESSO Nº 14113/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OLIDONE DUARTE DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 843, NO CARGO DE NÍVEL: ADMINISTRATIVOS 4 - CLASSE 002, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.8

**INTERESSADO(S):** OLIDONE DUARTE DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 13) PROCESSO Nº 13179/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, FIRMADO ENTRE O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC, ORDEAN GONZAGA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 14) PROCESSO Nº 13809/2023

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA DO SR. CLAUDIOMAR REIS TRINDADE, MATRÍCULA Nº 131.468-8A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** CLAUDIOMAR REIS TRINDADE, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 15) PROCESSO Nº 15895/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 2 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MANOEL MORAES MARINHO FILHO, MARCELO DA SILVA SIOUFI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 16) PROCESSO Nº 16536/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2021- SEPROR DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.9

### 17) PROCESSO Nº 10838/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE LUIZ MARINHO REPOLHO, MATRÍCULA Nº 159904-6B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO CLASSE A, COM EQUIVÂLENCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2652/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JOSE LUIZ MARINHO REPOLHO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 18) PROCESSO Nº 10869/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SANDRA HELENA LIMA LELLO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JORDAN MORAES BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 249.009-9A, NO CARGO TÉCNICO (CIÊNCIAS CONTÁBEIS), CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2724/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JORDAN MORAES BRANDAO, SANDRA HELENA LIMA LELO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 19) PROCESSO Nº 11004/2024

**ANEXOS:** 11101/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OSMARINA DOS SANTOS MENDES, MATRÍCULA Nº 081.217-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 53/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** OSMARINA DOS SANTOS MENDES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 20) PROCESSO Nº 11018/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR.CLODOALDO ARAUJO BARROS, MATRÍCULA Nº 102.160-5C, NO CARGO DE POLICIAL PENAL, 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2950/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

**INTERESSADO(S):** CLODOALDO ARAUJO BARROS, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.10

### 21) PROCESSO Nº 11111/2024

**ANEXOS:** 10176/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA CLAUDIA TELLES DE SOUZA AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALDEMIR RUFINO DA SILVA FILHO, MATRÍCULA Nº 161.340-5 B, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3014/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALDEMIR RUFINO DA SILVA FILHO, ANA CLAUDIA TELLES DE SOUZA AZEVEDO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 22) PROCESSO Nº 11127/2024

**ANEXOS:** 11382/2024 E 11400/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA EX-SERVIDORA RENILDE DE PAULA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 015.598-5C, EM DOIS CARGOS PROFESSOR, C4 ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A E PROFESSOR PF20-LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2817/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RENILDE DE PAULA DA SILVA, MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 23) PROCESSO Nº 11153/2024

**ANEXOS:** 12318/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA LAMEIRAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE EX-SERVIDORA INIS SALGADO MATTOS LAMEIRAS, MATRÍCULA Nº 007.757-7D, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE II, TRANSPOSTO PARA DELEGADO, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2709/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** INIS SALGADO MATTOS MAIA, JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA LAMEIRAS, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 24) PROCESSO Nº 11175/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLI SARAIVA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 142.032-1C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.11

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2218/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARLI SARAIVA DE SOUZA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 25) PROCESSO Nº 11242/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JORGE DE SOUZA SALES, MATRÍCULA Nº 106.568-8E, NO CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2886/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

**INTERESSADO(S):** JORGE DE SOUZA SALES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 26) PROCESSO Nº 11326/2024

**ANEXOS:** 14518/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NAZARE ANGELA PEREIRA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA, NO CARGO DE ARTIFICE A, COM EQUIVÂLENCIA REMUNERATÓRIA AO CARGO DE ARTÍFICE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 167/2024, PUBLICAÇÃO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA, NAZARE ANGELA PEREIRA FERREIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 27) PROCESSO Nº 11408/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDENY TAVEIRA PARDO, MATRÍCULA 000976-8D, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2288/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** WALDENY TAVEIRA PARDO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 28) PROCESSO Nº 11416/2024

**ANEXOS:** 11551/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AZENETE DOS SANTOS DUARTE, MATRÍCULA Nº 133.523-5B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.12

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0027/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** AZENETE DOS SANTOS DUARTE, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 29) PROCESSO Nº 11484/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO ANTONIO VITORINO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 144.714-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0059/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO ANTONIO VITORINO DE ARAUJO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 30) PROCESSO Nº 11503/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ODETE GOMES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 065.944-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 105/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ODETE GOMES FERREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 31) PROCESSO Nº 11537/2024

**ANEXOS:** 16947/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CECI FERREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 080.883-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 107/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA CECI FERREIRA DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 32) PROCESSO Nº 12420/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARGARIDA SOUSA ATHAYDE, MATRÍCULA Nº 064.936-8A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE-CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL H-12, DO ORGÃO





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 186/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 08 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA MARGARIDA SOUSA ATHAYDE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 33) PROCESSO Nº 12421/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. STRADIVARIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 004.473-3A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - DESENHISTA A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 162/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** STRADIVARIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

### 34) PROCESSO Nº 12486/2024

**ANEXOS:** 17423/2021 E 17622/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. ARTHUR MORAIS NEVES MAGALHAES, HEITON LUIS FERREIRA MAGALHAES E ANA TEREZA OLIVEIRA NEVES MAGALHAES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR AILTON NEVES MAGALHAES, MATRÍCULA Nº 228.432-4A, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1631/2021, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** AILTON NEVES MAGALHAES, ANA TEREZA OLIVEIRA NEVES MAGALHAES, HEITOR LUIS FERREIRA MAGALHAES, ARTHUR MORAIS NEVES MAGALHAES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

### 1) PROCESSO Nº 14633/2021

**ANEXOS:** 14634/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 82/2011-SEDUC FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 718/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





### 2) PROCESSO Nº 14634/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 82/11-SEDUC FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2693/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 3) PROCESSO Nº 11589/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO NÚMERO: 0005/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, JOSE MARIA SILVA DA CRUZ, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

### 4) PROCESSO Nº 15152/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 66 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**INTERESSADO(S):** CASSIA PINHEIRO DE ARAUJO, INHANA BARBARA DE OLIVEIRA VENANCIO, ROBERTA ABREU DE OLIVEIRA BALIEIRO, VANDERSON GUIMARAES DA SILVA, BEATRIZ NEVES XAVIER, EDINALDO DA SILVA CARVALHO, ELZIRENE ALENCAR DA COSTA, FREDSON JUNIOR BEZERRA DA SILVA, DAILENE FERREIRA JAQUES, SILVIA GONZAGA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

### 5) PROCESSO Nº 15235/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** LUCIANE FARIAS RIBAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.15

### 6) PROCESSO Nº 10173/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 042/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O INSTITUTO DE AMPARO A MULHER DE ITACOATIARA/AM.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE AMPARO À MULHER DE ITACOATIARA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ALBANIZIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 7) PROCESSO Nº 10900/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº012/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR RADY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E A FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

**INTERESSADO(S):** FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, ANTONIO CARLOS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 8) PROCESSO Nº 11263/2024

**ANEXOS:** 11514/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDILANE SILVA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 002.204-7A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3035/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** EDILANE SILVA OLIVEIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 9) PROCESSO Nº 11346/2024

**ANEXOS:** 14363/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. HERALDO CALHEIROS GUEDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CANDIDA MARIA BARBOSA GUEDES, MATRÍCULA Nº 127.542-9N, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA F1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2915/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** CANDIDA MARIA BARBOSA GUEDES, HERALDO CALHEIROS GUEDES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





### 10) PROCESSO Nº 11358/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS ROCHA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 001.133-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0095/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS ROCHA DE SOUZA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 11) PROCESSO Nº 11368/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LENILDA ANDRADE VIANA, MATRÍCULA Nº 219.757-0A, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3º CLASSE, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3092/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LENILDA ANDRADE VIANA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 12) PROCESSO Nº 11473/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. THELMA SOUZA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 0022624C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 98/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

**INTERESSADO(S):** THELMA SOUZA DA COSTA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 13) PROCESSO Nº 11542/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JULIETA DA CRUZ COSTA, MATRÍCULA Nº 158713-7B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2205/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JULIETA PASSOS DA CRUZ, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA







### AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 10658/2019

**ANEXOS:** 11485/2017

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 25/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MAMOUD AMED FILHO, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

#### 2) PROCESSO Nº 11485/2017

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITACOATIARA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 25/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, MAMOUD AMED FILHO, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

#### 3) PROCESSO Nº 14490/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

#### 4) PROCESSO Nº 12605/2019

**ANEXOS:** 13614/2019

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR AGROPECUÁRIO MATRÍCULA 129835-6B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 06/01/2017.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.18

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 5) PROCESSO Nº 13614/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDO EM FAVOR DA SENHORA MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, MATRÍCULA Nº 129835-6C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO ANDRADE, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 6) PROCESSO Nº 12570/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE CONVENIO Nº 16/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO , PARA REALIZAÇÃO DA 53ª SEMANA CULTURAL E DESPORTIVA VERDE E AMARELO DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** ANNE PAIVA DE ALENCAR - 8316

### 7) PROCESSO Nº 10576/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 12/2018 FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, JOÃO NÍCKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 8) PROCESSO Nº 12607/2021

**ANEXOS:** 12608/2021 E 12609/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.19

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1406/2013)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

### 9) PROCESSO Nº 12609/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOAO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO DE CANUTAMA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2012, FIRMADO COM A SEINFRA (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5230/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, AMERICO GORAYEB JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

### 10) PROCESSO Nº 12608/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6601/2013)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

### 11) PROCESSO Nº 15532/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2013 - SUSAM, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA - 12ª REGIÃO E O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA, WILSON DUARTE ALECRIM, GUILHERME CALS THEOPHILO GASPARGAR DE OLIVEIRA, JOSE PIRES DE CARVALHO SOBRINHO SEGUNDO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.20

### 12) PROCESSO Nº 10994/2022

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADAS DE CONTAS DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JÚNIOR REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 57/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

### 13) PROCESSO Nº 15239/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DOUGLAS LIRA PEREIRA, ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

### 14) PROCESSO Nº 10647/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTRIA DO SR. PAULO AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 132.164-1-B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2799/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PAULO AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 15) PROCESSO Nº 10716/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DALIMAR DE MATOS RIBEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 185.795-9C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2757/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** DALIMAR DE MATOS RIBEIRO DA SILVA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

### 16) PROCESSO Nº 10969/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARLUCIA GURGEL DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO SERGIO GIL DA CRUZ, MATRÍCULA Nº 112.253-3 H, NO CARGO DE AGENTE





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.21

ADMINISTRATIVO, 4ª CLASSE, ( EQUIV, REM. AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO – 3ª CLASSE – REF. A), DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3005/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** PAULO SERGIO GIL CRUZ, MARLUCIA GURGEL DA CRUZ, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 17) PROCESSO Nº 11002/2024

**ANEXOS:** 17186/2019 E 12988/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO MANARTE GONCALO, MATRÍCULA Nº 104.276-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2587/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO MANARTE GONCALO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 18) PROCESSO Nº 11066/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA DA SILVA AZULAY, MATRÍCULA Nº 1079549D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2011/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

**INTERESSADO(S):** SANDRA DA SILVA AZULAY, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 19) PROCESSO Nº 11331/2024

**ANEXOS:** 11576/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ROSALIA MARIA ROCHA LIMA, MATRÍCULA Nº 030.329-1C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3087/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSALIA MARIA ROCHA LIMA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.22

### 20) PROCESSO Nº 11388/2024

**ANEXOS:** 14180/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. GRACILENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA EX-SERVIDORA HELOISA HELENA VERCOSA, NOS CARGOS DE MÉDICO GRADUADO - CLASSE 1 - REFERÊNCIA A, NA MATRÍCULA Nº 114.012-0-C E DENTISTA - CLASSE A - REFERÊNCIA 1, NA MATRÍCULA Nº 114.012-0-D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 96/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** HELOISA HELENA VERCOSA, GRACILENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 21) PROCESSO Nº 11436/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SONIA BRASILEIRA UMBELINO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 110.702-OF, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 51/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA SONIA BRASILEIRA UMBELINO DA SILVA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 22) PROCESSO Nº 11513/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO GABRIEL DE LIMA, MATRÍCULA Nº 000.117-1A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 59, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO GABRIEL DE LIMA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

### 23) PROCESSO Nº 11722/2024

**ANEXOS:** 11778/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. THEMILTON SOUZA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 131.534-0A, AO POSTO DE MAJOR, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE MARÇO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** THEMILTON SOUZA DA SILVA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.23

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**24) PROCESSO Nº 11736/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVONE MARIA CAETANO CANDIDO, MATRÍCULA Nº 088.526-6 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO GINECOLOGISTA-OBSTRETA II-4, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 129/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** IVONE MARIA CAETANO CANDIDO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**25) PROCESSO Nº 11752/2024**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA JOANA CAVALCANTE DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO FILHO, MATRÍCULA Nº 158935-0B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 364/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO FILHO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV, MARIA JOANA CAVALCANTE DE CASTRO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**26) PROCESSO Nº 11800/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDSON ALMEIDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº FEC07/41865, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM A DECRETO Nº 039, DE 30 DE JANEIRO 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** EDSON ALMEIDA DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**27) PROCESSO Nº 11814/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MALAQUE OLIVEIRA MICHILES, MATRÍCULA Nº 645, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL FUNDAMENTAL, REFERÊNCIA 13, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS-ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0223/2024/GP, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** MALAQUE OLIVEIRA MICHILES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.24

### 28) PROCESSO Nº 12324/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSEMARY DE AGUIAR COELHO, MATRÍCULA Nº 114.497-9B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G" REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 004/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ROSEMARY DE AGUIAR COELHO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 29) PROCESSO Nº 12407/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIRA FREIRE, MATRÍCULA Nº FER09/40089, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 119, DE 07 DE MARÇO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 25 DE MARÇO DE 2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIRA FREIRE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### 30) PROCESSO Nº 12474/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VILZA GALVÃO COSTA PAULAIN GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MARIO WALTER PAULAIN GONCALVES, MATRÍCULA Nº 171140-7B, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 311/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIO WALTER PAULAIN GONCALVES, VILZA GALVÃO COSTA PAULAIN GONÇALVES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### 1) PROCESSO Nº 12065/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 14 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**INTERESSADO(S):** NIVALDO FERNANDES MARTINS, SILVIA SAIURY FARIAS MARTINS, ERICA STEFANE DE CASTRO BINDA, MARIA DAYSE LOPES PANTOJA, THAIS DE SOUZA FONSECA, DANUZE MELO DA SILVA,







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.25

DARLIANE ALMEIDA DA COSTA, ELIZABETHE SANTANA DE SOUZA, HOZINEI DA SILVA MARTINS, JOCILEDE SAMPAIO DE ARAUJO, JANDER PAES DE ALMEIDA  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 2) PROCESSO Nº 15569/2023

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. MARCOS BRUNO BUÁS DA COSTA, MATRÍCULA Nº 215.929-A5, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARCOS BRUNO BUAS DA COSTA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 3) PROCESSO Nº 10172/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA CRISTIANE SALES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. RAQUEL DA SILVA BARROS E MATEUS DA SILVA BARROS, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR ROGER CASTRO BARROS, MATRÍCULA Nº 123.302-5C, NO CARGO DE ARTÍFICE A COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO DE ARTÍFICE CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2626/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**INTERESSADO(S):** ROGER CASTRO BARROS, MATEUS DA SILVA BARROS, CRISTIANE SALES DA SILVA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV, RAQUEL DA SILVA BARROS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 4) PROCESSO Nº 10347/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA E JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1688-1, NO CARGO DE AE-IB, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 922/2023, DE 09.11.2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA, JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 5) PROCESSO Nº 10783/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. HELIO PEREIRA DE SENA, MATRÍCULA Nº 007.005-0C, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2588/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.26

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES  
**INTERESSADO(S):** HELIO PEREIRA SENA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 6) PROCESSO Nº 10971/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARINEIDE OUREIRO PARDO, MATRÍCULA Nº 1.499-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 230/2023- GAB/PMI, DE 03 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** MARINEIDE OUREIRO PARDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 7) PROCESSO Nº 11040/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LEONEIA PINTO SIMAO, MATRÍCULA Nº. 1645536A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS RENUMERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2982/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA LEONEIA PINTO SIMAO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 8) PROCESSO Nº 11064/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, MATRÍCULA Nº. 1746537E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.2848/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 9) PROCESSO Nº 11073/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA RAQUEL DE SOUZA E SOUZA, MATRÍCULA N º1509357A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3057/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE JANEIRO DE 2024.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.27

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA RAQUEL DE SOUZA E SOUZA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

### 10) PROCESSO Nº 11110/2024

**ANEXOS:** 11351/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA FERREIRA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MIGUEL FERREIRA DE MELO, MATRÍCULA Nº 027271-0-A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 85/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MIGUEL FERREIRA DE MELO, MARIA FERREIRA RODRIGUES, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

### 11) PROCESSO Nº 11158/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CRISTINA CAVALCANTE DA ROCHA, MATRÍCULA Nº 081.467-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE DE SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 73/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA CAVALCANTE DA ROCHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

### 12) PROCESSO Nº 11494/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MÁRIO CÉSAR SOARES TIMÓTEO, MATRÍCULA Nº 133.341-0C, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARIO CESAR SOARES TIMOTEO, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

### 13) PROCESSO Nº 11526/2024

**ANEXOS:** 14176/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JAMESON DA ROCHA MOREIRA, MATRÍCULA Nº. 138482-1A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO





ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 26 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JAMESON DA ROCHA MOREIRA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

#### 14) PROCESSO Nº 11586/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA, MATRÍCULA Nº 010829-4G, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2854/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

**INTERESSADO(S):** LOURIVAL DA SILVA SOUZA, ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

#### 15) PROCESSO Nº 11797/2024

**ANEXOS:** 13765/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, MATRÍCULA Nº 074.487-5 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 133/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

#### 16) PROCESSO Nº 11838/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. NUBIA LEITE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 081.976-0 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM PORTARIA CONJUNTA Nº. 219/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

**INTERESSADO(S):** NUBIA LEITE DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

#### 17) PROCESSO Nº 12150/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NUBIA DO SOCORRO PINTO BREVES, MATRÍCULA Nº 069.477-0 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 149/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.29

**INTERESSADO(S):** NUBIA DO SOCORRO PINTO BREVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV  
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,  
30 DE ABRIL DE 2024**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 12045/2024

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados – CSC

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Antonio Clemliton do Nascimento Silva e 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda. – Epp.

**REPRESENTADOS:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda.. - Epp Em Desfavor Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 505/2023.

**RELATOR:** CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DESPACHO Nº 526/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, neste ato representado por seu representante legal, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 505/2023.

2. O Pregão Eletrônico n.º 505/2023 tem por objeto:

“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “o AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA (TECLADO, PEN DRIVE E







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.31

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº 12323/2024**

**ÓRGÃO:** Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

**NATUREZA:** Denúncia

**INTERESSADOS:** Centro de Serviços Compartilhados - Csc (Denunciado), Governo do Estado do Amazonas (Denunciado), Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf (Denunciado) e Thiago Henrique Soares Bezerra (Denunciante)

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. THIAGO HENRIQUE SOARES BEZERRA EM DESFAVOR DA AGENCIA DE FDEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO AMAZONAS-ADAF EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRONICA-DLE Nº 002/2024.

**RELATOR:** AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 557/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. ILEGITIMIDADE. RECURSO INADMITIDO.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T.H.S BEZERRA – EIRELI, por meio do qual requer a SUSPENSÃO de DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA-DLE Nº 002/2024 Processo 01.01.018202.001151/2024-02, realizado pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF.
2. Esta Presidência ao analisar a inicial identificou a ausência do Contrato Social da empresa, razão pela qual determinou a expedição de notificação ao denunciante para saneamento, no entanto, exauriu o prazo estipulado sem apresentação de resposta.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.33

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. No entanto, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Assim, constata-se que pessoas jurídicas de direito privado não têm legitimidade para apresentar denúncias perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

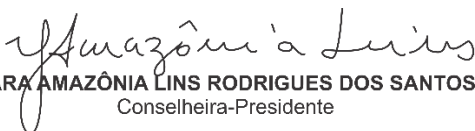
7. Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, **INADMITO** a presente **DENÚNCIA**, pelo não atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Pelo exposto, **determino** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

7.1. **PUBLICAR** o presente **Despacho** no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM**, nos termos do art. 281, §1º, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.2. **CIENTIFICAR** o Denunciante, encaminhando-lhe cópia do presente Despacho;

7.3. Após, junto ao DEAP, proceder à baixa na distribuição e **ARQUIVAR** o feito nos termos regimentais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº 12355/2024**

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Proativa Servico e Manutencao de Obras Ltda.

**REPRESENTADOS:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Comissão Municipal de Licitação

**ADVOGADO(A):** Maruccia Maria Do Perpétuo Socorro O. Robustelli, OAB/AM nº 2672

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Proativa Serviços e Manutenção de Obras Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - Semed e a Comissão Municipal de Licitação - Cml, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 034/2024 - Cml/PM.

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO Nº 560/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Proativa Serviços e Manutenção de Obras Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - Semed e a Comissão Municipal de Licitação - Cml, para apuração de possíveis Irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 034/2024 - Cml/PM.
2. O Pregão Eletrônico n.º 034/2024CML/PM tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar para atender às Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo mão de obra e fornecimento de peças e insumos.
3. Segundo o Representante a Comissão Municipal de Licitação rejeitou sumariamente a intenção de recurso, alegando, que a referida intenção tinha caráter protelatório, o que teria provocado cerceamento de defesa, resultando em insanável irregularidade ao processo licitatório, dado que foi realizou a adjudicação a favor de SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.





5. Em sede de cautelar, requer que torne sem efeito o pregão realizado no dia 27/03/2024 e a adjudicação realizada logo na sequência da rejeição da intenção de recorrer .
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.36

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

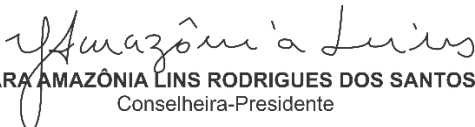
12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO N.º:** 12828/2024

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

**NATUREZA:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

**DENUNCIANTE(S):** Empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda.

**DENUNCIADOS (AS):** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Estado do Amazonas - Semad/AM

**ADVOGADO (A):** Dra. Karina Cristina Neves de Souza - OAB/PR 91978

**OBJETO:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Alfama Comércio e Serviços Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 143/2023

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO N.º 570/2024

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.  
DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR RECEBIDO COMO  
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE  
MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA  
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO  
DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS  
ATENDIDOS. ADMISSÃO DA  
REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO  
RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda., em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 143/2023 (fl. 2).
2. De forma resumida, o denunciante aduz que foi excluído do referido Pregão, pelo argumento de que os preços dos seus produtos eram inexequíveis (fl. 4), com o que discorda. Assim, esse alega que:

Acontece que, após a apresentação dos documentos solicitados, os proponentes 1, 3, 7, 8 e 10 foram inabilitados dos itens 1, 2 e 3 por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas, indicando, inclusive, que alguns contrariavam a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria, sendo a proponente 02 a única empresa habilitada para os itens 1, 2 e 3.





Acontece que, durante a análise de exequibilidade das propostas, para os itens

1, 2 e 3, não foram observados, os critérios dispostos em edital, tampouco na

legislação, visto que propostas manifestamente e comprovadamente exequíveis foram inabilitadas com argumento, com todo respeito, desmotivados, limitando-se a afirmar, categoricamente, que as propostas eram inexequíveis e que algumas contrariavam a CCT da categoria (fl. 3).

3. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelece o art. 5º e 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

4. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar n.º. 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir,





considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Acórdão 2303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.

9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e





d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

11. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. tem natureza jurídica de entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

12. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

13. Ademais, os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (arts. 37, XXI, da CF/88) e legais (art. 44, §3º da Lei n.º 8.666/1993) e estão na presente Representação que foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade

14. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

16. Por todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto os autos aos seguintes setores:

a) à **Deap** para:





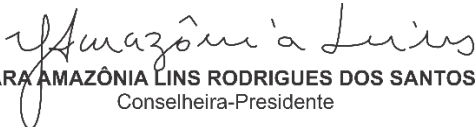


Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.41

- AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;
- b) ao **GTE-MPU** para:
- PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
  - DAR CIÊNCIA ao Representante deste despacho;
  - ENCAMINHAR os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO Nº 12829/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Barcelos

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Clifford Nelson Ruiz de Oliveira

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Barcelos

**ADVOGADO(A):** Luiz Augusto De Borborema Blasch, OAB/AM nº 7982, Samuel Hebron, OAB/AM nº 12616 E Ari Badarane Nicolau Júnior, OAB/AM nº 11935

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Phenicia Engenharia e Comércio Ltda Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos Acerca de Possíveis Irregularidades no Contrato Nº 009/2023 o qual possui como objeto a Construção do Piabódromo Parque-cidade dos Peixes no Município.

**RELATOR:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





### DESPACHO Nº 571/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Phenicia Engenharia e Comércio Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 009/2023 o qual possui como objeto a Construção do Piabódromo Parque-cidade dos Peixes no Município de Barcelos/AM.
2. Segundo a Representante firmou o mencionado contrato, originalmente estipulado para ser executado no prazo de 210 dias, tendo início em 15 de fevereiro de 2023 e previsão de término em 12 de setembro de 2023. No entanto, em virtude de necessidades surgidas durante a execução da obra, o contrato foi objeto de duas prorrogações, sendo que a última estendia no prazo de entrega até junho de 2024., no entanto, em fevereiro, de forma abrupta e sem apresentar justificativa plausível, a Prefeitura interrompeu unilateralmente a continuidade da obra.
3. Alega que não houve formalização de rescisão contratual por parte da municipalidade, tampouco uma explicação clara para essa decisão, o que tem gerado prejuízos e incertezas para a Representante. Adicionalmente, a Prefeitura apropriou-se dos equipamentos e materiais pertencentes à Representante para utilizar na obra, sem formalizar qualquer tipo de compensação financeira ou acordo sobre o assunto, e que tal conduta configura um desrespeito aos termos contratuais e uma violação dos direitos da Representante.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a continuidade do contrato nº 009/2023, que versa sobre a construção do Piabódromo Parque-Cidade dos Peixes no município de Barcelos/AM, e também restabelecimento do status anterior para devolução dos equipamentos e materiais da Representante para manutenção da obra, até a análise de mérito da legalidade do ato por esta nobre Corte Estadual de Contas.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

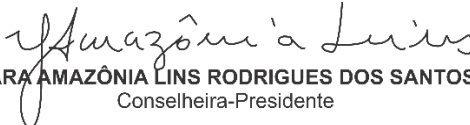
12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- h) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### ADMINISTRATIVO

#### ATO Nº 95/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 183/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante do Processo SEI n.º 001170/2024;

#### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 0005487A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
--	-------------





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



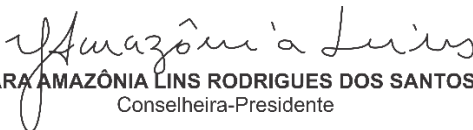
Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.45

<b>VENCIMENTOS DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, ANEXO II, DA LEI N.º 4.743, DE 28/12/2018, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.270, DE 03/07/2023.</b>	R\$ 16.150,48
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15% DE ACORDO COM O ARTIGO 94 DA LEI N.º 1.762, DE 14/11/1986, E ARTIGO 4º DA LEI N.º 2.531, DE 16/04/1999</b>	R\$ 2.422,57
<b>VANTAGEM PESSOAL – 5/5 (cinco quintos) DO CARGO COMISSIONADO, SÍMBOLO CC-4, COM BASE NO ARTIGO 82, §2º, DA LEI N.º 1762/1986.</b>	R\$ 6.953,17
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) LEI Nº 1.762/86, ARTIGO 90, INCISO IX E SÚMULA N.º 23 TCE/AM.</b>	R\$ 9.690,29
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º § 3º, I, B, DA LEI N.º 4.743, DE 28/12/2018.</b>	R\$ 3.230,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 38.446,61</b>
<b>13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº1.897/1989.</b>	R\$ 38.446,61

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

\*Republicado por incorreção

### ATO Nº 97/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.46

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a manifestação do nomeado Sr. **DIEGO THIALLES CARVALHO BARROS**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no seu cargo para o qual foi nomeado pelo Ato n.º 94/2024, datado de 24.04.2024, publicado no DOE de mesma data;

### RESOLVE:

**I- TORNAR** sem efeito a nomeação do Sr **DIEGO THIALLES CARVALHO BARROS**, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A, do Quadro de Pessoal desta Cortes de Contas, constante do Ato 94/2024 de 24.04.2024, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);

**II- NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, a candidata abaixo, aprovada no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A**, de acordo com a ordem de classificação:

**Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A - (lista PcD)**

NOME	DOCUMENTO
FERNANDA DE SOUSA CAVALCANTI GURGEL	121017130

### III – DETERMINAR:

a) Que a candidata nomeada apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhado de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

### DOCUMENTOS PARA POSSE





1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

**b)** Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

**c)** Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

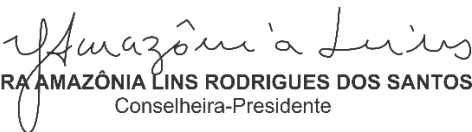




Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.48

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 233/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 07.02.2024, constante do Processo SEI n.º 002716/2024;

#### **R E S O L V E:**

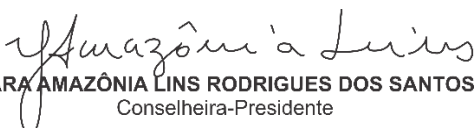
**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 19.02 e 20.02.2024, participar da Instalação do Conselho Consultivo e Posse da Nova Diretoria da ATRICON, na sede do Tribunal de Contas da União (TCU), em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.49

### PORTARIA Nº 247/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 65/2024/DICOM/GP, datado de 29.01.2024, e Memorando nº 89/2024/DICOM/GP, datado de 05.02.2024, constante do Processo SEI nº 000490/2024;

### **R E S O L V E:**

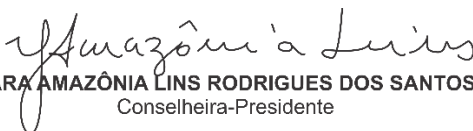
**I - DESIGNAR** os servidores **MARIANA DE AZEVEDO SODRE DANTAS CAVALCANTE**, matrícula nº 004.237-4A, **CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**, matrícula nº 002.520-8C, **JOEL ARTHUS DO NASCIMENTO RIBEIRO**, matrícula nº 004.272-2A, **DHYENE ESTELLE DE OLIVEIRA BRISSOW**, matrícula nº 004.258-7A, no período de 19.02 e 20.02.2024, para participarem de eventos na Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), na cidade de Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 613/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.50

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto;

**RESOLVE:**

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I:** com uma movimentação no valor de **R\$2.007.000,00 (DOIS MILHÕES E SETE MIL REAIS);**

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de abril de 2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Manutenção de Bem Imóvel 01.032.0056.2811	A	3	1.500.100	3390	0011	7.000,00	3390	0001	7.000,00
Manutenção da Unidade Administrativa 01.122.0056.2466	A	3	1.500.100	3350	0001	2.000.000,00	3390	0001	2.000.000,00
<b>TOTAL (R\$)</b>			2.007.000,00				2.007.000,00		

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### PORTARIA Nº 64/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 34/2024/DICAI/SECEX (Processo SEI 5382/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** – matrícula: 000.377-8A e **Greyson Jose de Carvalho Benacon** – matrícula: 000.046-9A para, no período de **06/05/2024 a 10/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção ordinária via digital à distância na **Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – Funati** (Processo Spede nº 12.032/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



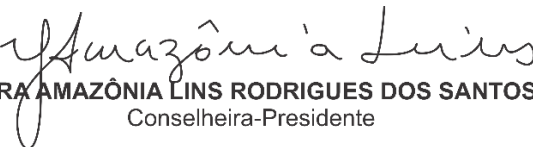
Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.52

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 65/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** os Memorandos Nºs 34 e 36/2024/DICAI/SECEX (Processo SEI 5382/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Paulo Ney Martins Omena** – matrícula: 000.134-1A e **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A para, no período de **06/05/2024 a 10/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção ordinária via digital à distância no **Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas – Procon** (Processo Spede nº 12.067/2024) e no **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – Fundecon** (Processo Spede nº 12.071/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**r à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e





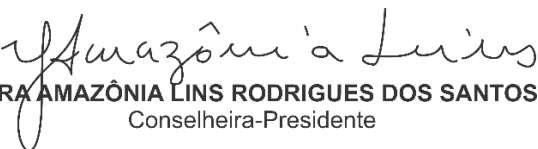
Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.54

comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 66/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 436/2024/SECEX/GP (Processo SEI 4557/2024);





Manaus, 30 de abril de 2024

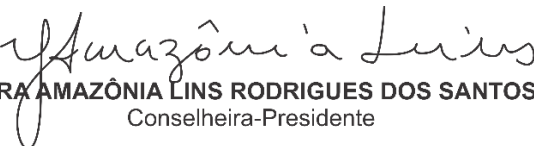
Edição nº 3304 Pag.55

### RESOLVE:

I – **INCLUIR** no Grupo de Municípios 1, designado no **Item I da Portaria Nº 59/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada em 19.04.2024, o município de **Santa Isabel do Rio Negro**, objetivando a estruturação para aplicação do Sistema de Fiscalização à Distância - TELEAUDITORIA, com o intuito de realizar a operacionalização do referido sistema, no período de **02/05/2024 a 04/05/2024**;

### PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 67/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.56

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 135/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7798/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Flávio das Neves Souza** – matrícula: 000.301-8A, **Plínio José Rocha** – matrícula: 000.209-7A e **Casimiro Nonato Sena da Silva** – matrícula: 000.453-7A para no período de **10/05/2024 a 17/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Pauini**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo Municipal de Saúde de Pauini	Processo Spede N.º 12.126/2024
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini	Processo Spede N.º 12.137/2024

**II – DESIGNAR** o servidor **Hugo Tavares Araújo** – matrícula: 002.480-5A para no período de **10/05/2024 a 17/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Pauini**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal de Saúde de Pauini	Processo Spede N.º 12.126/2024
------------------------------------	-----------------------------------







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.57

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e  
Desporto de Pauini

Processo Spede N.º  
12.137/2024

**III - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em favor do servidor **Flávio das Neves Souza** – matrícula: 000.301-8A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Hugo Tavares Araújo** – matrícula: 002.480-5A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX - ESTABELEECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 30 de abril de 2024

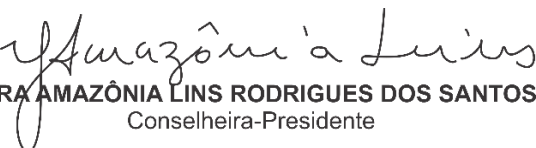
Edição nº 3304 Pag.58

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**X - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 68/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 136/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7801/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** os servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite** – matrícula: 001.329-3A, **José Raimundo Maquiné Júnior** – matrícula: 001.810-4A, **Natã Consetins Henzel** – matrícula: 001.367-6A e **Elynder Belarmino da Silva Lins** – matrícula: 000.364-6A para no período de **13/05/2024 a 29/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – Imtti	Processo Spede N.º 11.485/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae	Processo Spede N.º 11.888/2024
Fundo Municipal de Educação de Iranduba - Semei	Processo Spede N.º 12.189/2024





Fundo Municipal de Saúde de Iranduba

Processo Spede N.º  
11.132/2024

**II – DESIGNAR** o servidor **Genzis Khan Pinheiro Lázaro** – matrícula: 001.240-8A para no período de **13/05/2024 a 29/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti	Processo Spede N.º 11.485/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – Saae	Processo Spede N.º 11.888/2024
Fundo Municipal de Educação de Iranduba - Semei	Processo Spede N.º 12.189/2024
Fundo Municipal de Saúde de Iranduba	Processo Spede N.º 11.132/2024
Instituto de Previdência de Iranduba	Processo Spede N.º 11.796/2024
Convênio 014/2022 - Feas	Processo Spede N.º 16.336/2023
Convênio 019/2022 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.283/2024

**III – DESIGNAR** o servidor **Valdnor Mendonça Santarém** – matrícula: 001.847-3A para no período de **13/05/2024 a 29/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Instituto de Previdência de Iranduba

Processo Spede N.º 11.796/2024

**IV - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**V - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);





**VI – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VII – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 30 e 31/05/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VIII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite** – matrícula: 001.329-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Genziz Khan Pinheiro Lázaro** – matrícula: 001.240-8A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**IX** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**X - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**XI - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e





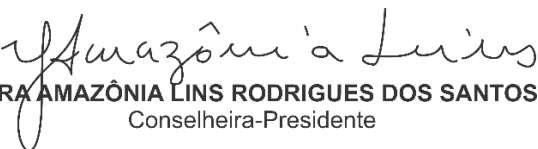
Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.62

comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 69/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);





**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 137/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7803/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** – matrícula: 002.739-1B, **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A e **Aldifran Correa Lima** – matrícula: 000.522-3A 7A para no período de **13/05/2024 a 19/05/2024**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Beruri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para no período de **13/05/2024 a 19/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Beruri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias, listados abaixo**, existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - Funpreb
--

Processo Spede N.º 11.931/2024
--------------------------------

**III – DESIGNAR** o servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A para no período de **13/05/2024 a 19/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Beruri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Fundo Municipal de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - Funpreb
--

Processo Spede N.º 11.931/2024
--------------------------------





**IV - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**V - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**VI – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VII – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VIII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor da servidora **Márcia Helena Batista Marinho** – matrícula: 002.739-1B, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**IX –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**X - ESTABELEECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;







Manaus, 30 de abril de 2024

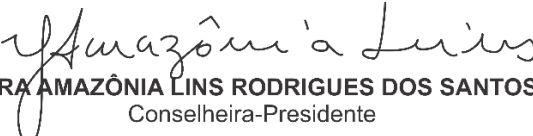
Edição nº 3304 Pag.65

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**XI - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 70/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.66

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 138/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7804/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Roberto Carlos de Sá Miranda** – matrícula: 000.080-9A, **Frankney França Serruya** – matrícula: 000.700-5B e **Orlando Gomes Vilaça Filho** – matrícula: 001.978-0B para no período de **13/05/2024 a 20/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Amaturá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** – matrícula: 000.004-3A para no período de **13/05/2024 a 20/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Amaturá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Tomada de Preços 001/2023

Processo Spede N.º 16.541/2023

**III - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados,





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.67

assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em favor do servidor **Roberto Carlos de Sá Miranda** – matrícula: 000.080-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** – matrícula: 000.004-3A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX - ESTABELEECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 30 de abril de 2024

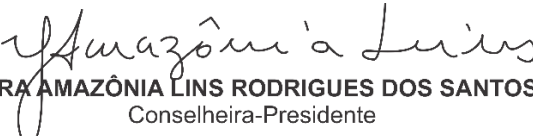
Edição nº 3304 Pag.68

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**X - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 71/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.69

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 142/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7805/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** – matrícula: 002.739-1B, **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A e **Aldifran Correa Lima** – matrícula: 000.522-3A 7A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias, listados abaixo**, existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - Funprevic	Processo Spede N.º 11.927/2024
Convênio 006/2022 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.459/2024
Convênio 005/2022 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.426/2024
Convênio 017/2023 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.966/2024





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.70

Convênio 032/2021 - Seinfra

Processo Spede N.º 12.399/2024

**III – DESIGNAR** o servidor **Eolando Corrêa Neto** – matrícula: 004.053-3A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Fundo Municipal de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo da Previdência Social do Município de  
Caapiranga - Funprevic

Processo Spede N.º 11.927/2024

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day” somente aos servidores designados nos **itens I e II**, no dia 27/05/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – ESCLARECER** que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 69/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Márcia Helena Batista Marinho** – matrícula: 002.739-1B e **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.71

- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

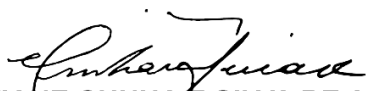
**X - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 73/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 144/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7812/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Bruno de Souza Oliveira** – matrícula: 003.793-1A, **Monaliza Pires Lima** – matrícula: 004.138-6A e **Flávio Antônio Caldas Rebelo** – matrícula: 000.464-2A para no período de **18/05/2024 a 25/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Eirunepé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edisley Martins Cabral** – matrícula: 001.937-2A para no período de **18/05/2024 a 25/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Eirunepé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;







**III - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento para custear despesas nos municípios de **Eirunepé e Envira** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Bruno de Souza Oliveira** – matrícula: 003.793-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do servidor **Edisley Martins Cabral** – matrícula: 001.937-2A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX - ESTABELEECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 30 de abril de 2024

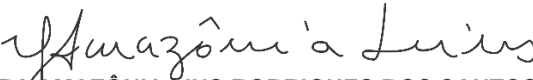
Edição nº 3304 Pag.74

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**X - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 74/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.75

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 152/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7858/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Bruno de Souza Oliveira** – matrícula: 003.793-1A, **Monaliza Pires Lima** – matrícula: 004.138-6A e **Flávio Antônio Caldas Rebello** – matrícula: 000.464-2A para no período de **26/05/2024 a 01/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edisley Martins Cabral** – matrícula: 001.937-2A para no período de **26/05/2024 a 01/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo de Pensões e Aposentadorias de Envira -  
Fapenv

Processo Spede N.º  
11.923/2024





**III – DESIGNAR** o servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A para no período de **26/05/2024 a 01/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do Fundo de Pensões e Aposentadoria do referido município, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo de Pensões e Aposentadorias de Envira - Fapenv
---

Processo Spede N.º 11.923/2024
-----------------------------------

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, no dia 03/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VI – ESCLARECER** que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 73/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Bruno de Souza Oliveira** – matrícula: 003.793-1A e **Edisley Martins Cabral** – matrícula: 001.937-2A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 30 de abril de 2024


Edição nº 3304 Pag.77

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**IX - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 75/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 143/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7811/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Flávio das Neves Souza** – matrícula: 000.301-8A, **Plínio José Rocha** – matrícula: 000.209-7A e **Casimiro Nonato Sena da Silva** – matrícula: 000.453-7A para no período de **18/05/2024 a 25/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Boca do Acre**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município, listado abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo Municipal de Educação de Boca do Acre

Processo Spede Nº 12.228/2024

**II – DESIGNAR** o servidor **Hugo Tavares Araújo** – matrícula: 002.480-5A para no período de **18/05/2024 a 25/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Boca do Acre**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara**





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.79

**Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal de Educação de Boca do Acre

Processo Spede Nº 12.228/2024

**III - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 27 e 28/05/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** conforme período disposto nesses itens;

**VI – ESCLARECER** que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 67/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Flávio das Neves Souza** – matrícula: 000.301-8A e **Hugo Tavares Araújo** – matrícula: 002.480-5A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2024

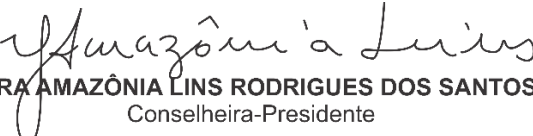
Edição nº 3304 Pag.80

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**IX - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 76/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 139/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7807/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula: 000.427-8A e **Janete Lapa Águila** - matrícula: 000.531-2A para no período de **20/05/2024 a 30/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Tefé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II –	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé	Processo Spede N.º 11.872/2024
	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae	Processo Spede N.º 11.762/2024
	Fundo Municipal de Saúde de Tefé	Processo Spede N.º 11.865/2024

**DESIGNAR** o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A para no período de **20/05/2024 a 30/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Tefé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé	Processo Spede N.º 11.872/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae	Processo Spede N.º 11.762/2024
Fundo Municipal de Saúde de Tefé	Processo Spede N.º 11.865/2024





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.82

III –	Tomada de Preços N.º 030/2015- CPL/PMT	Processo Spede N.º 10.722/2022
	Convênio 009/2022 - Seinfra	Processos Spede N.º 10.006/2023 e N.º 11.052/2024

**OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento para custear despesas nos municípios de **Tefé, Jutai, Tonantins e Santo Antônio do Içá** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em favor do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX - ESTABELECE**R à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 30 de abril de 2024

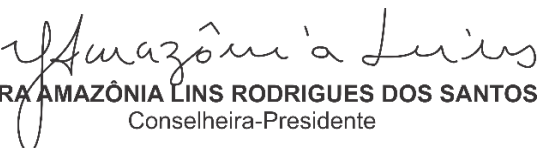
Edição nº 3304 Pag.83

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**X - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 77/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 151/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7819/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula: 000.427-8A e **Janete Lapa Águila** - matrícula: 000.531-2A para no período de **31/05/2024 a 06/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Jutaí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A para no período de **31/05/2024 a 06/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Jutaí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;





**III - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

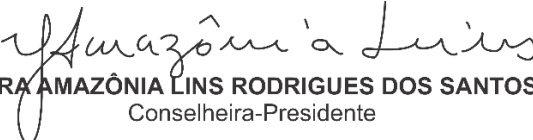




Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.86

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 78/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.87

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 158/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7894/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula: 000.427-8A e **Janete Lapa Águila** - matrícula: 000.531-2A para no período de **07/06/2024 a 13/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Tonantins**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A para no período de **07/06/2024 a 13/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Tonantins**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VI – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**r à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 30 de abril de 2024

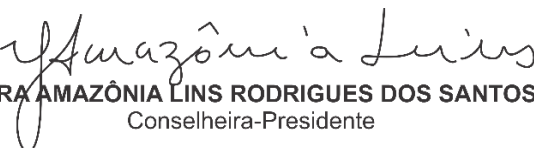
Edição nº 3304 Pag.88

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações







### PORTARIA Nº 79/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 159/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7895/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula: 000.427-8A e **Janete Lapa Águila** - matrícula: 000.531-2A para no período de **07/06/2024 a 13/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A para no período de **07/06/2024 a 13/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;





Manifestação N.º 66/2024-  
Ouvidoria

Documento Spede N.º 301483.25032024.0

**III - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 14 e 17/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VI - ESCLARECER** que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 76/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A e **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.91

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**IX - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 80/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.92

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando N° 146/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7814/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** – matrícula: 004.062-2A, **Danielle Galdino Henrique de Oliveria** – matrícula: 004.248-0A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** – matrícula: 004.239-0A para no período de **18/05/2024 a 24/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A para no período de **18/05/2024 a 24/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquia** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Lábreprev	Processo Spede N.º 12.227/2024
Convênio 001/2021 - Ugpe	Processo Spede N.º 13.662/2023

**III – DESIGNAR** o servidor **Marco Hugo Henrique das Neves** – matrícula: 001.346-3A para no período de **18/05/2024 a 24/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;





Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Lábrea - Lábreprev

Processo Spede N.º 12.227/2024

**IV - OUTORGAR** o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

**V - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**VI – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VII – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VIII – CONCEDER** adiantamento para custear despesas nos municípios de **Lábrea e Apuí** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Rodolfo Xavier Lima** – matrícula: 004.062-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação;

**IX –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**X - ESTABELEECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 30 de abril de 2024

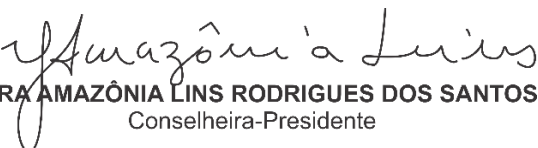
Edição nº 3304 Pag.94

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**XI - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 81/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

**CONSIDERANDO** a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 162/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7898/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** – matrícula: 004.062-2A, **Danielle Galdino Henrique de Oliveria** – matrícula: 004.248-0A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** – matrícula: 004.239-0A para no período de **25/05/2024 a 30/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A para no período de **25/05/2024 a 30/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquia** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;





Convênio 027/2022 - Sepror

Processo Spede N.º 10.178/2024

**III - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, no dia 31/05/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VI – ESCLARECER** que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 80/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Rodolfo Xavier Lima** – matrícula: 004.062-2A e **Fernando da Rocha Meira** – matrícula: 001.933-0A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECER** à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

**IX - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

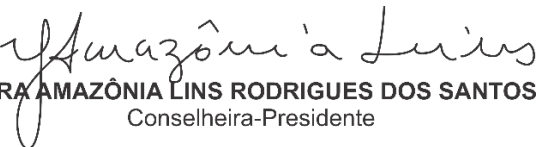


Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.97

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.475/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E CAMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LISURA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL NAQUELE MUNICÍPIO.

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda de Manifestação n. 550/2023 – Ouvidoria, encampada pela SECEX, em desfavor da Prefeitura de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades em vista da ausência de divulgação de legislações no Portal da Transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal de Novo Airão.

Ditas irregularidades também estão relacionadas à suposta violação à lisura de Concurso Público para admissão de pessoal daquela Municipalidade, em possível inobservância ao Princípio da Publicidade e aos deveres da Transparência Ativa, em afronta ao que determina os artigos 37, da CF/88 e art. 3º e art. 8º, *caput* e §2º, da Lei n. 12.527/2011.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 478/2024 - GP (fls. 39/41), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Novo Airão, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, possui total





legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela SECEX – TECE-AM, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se a existência de suposta violação à lisura de Concurso Público para admissão de pessoal do Município de Novo Airão, em possível inobservância ao Princípio da Publicidade e aos deveres da Transparência Ativa, afrontando o que determina o artigo 37, da CF/88 e os arts. 3º e arts. 8º, *caput* e §2º, da Lei n. 12.527/2011.

A Secretaria Representante aduz que o concurso público objeto do Edital n. 01/2023 – PMNA constou em seu conteúdo programático o conhecimento acerca do Estatuto dos Servidores, Código Tributário Municipal e Lei Orgânica do Município de Novo Airão/AM, contudo, alega que esses instrumentos normativos NÃO se encontram disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura, nem no sítio eletrônico da Câmara Municipal e nem no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

Alega, ainda, que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal teriam negado acesso aos seus atos normativos mesmo após solicitação formal dos mesmos, e que realizou consulta ao Portal do Instituto responsável pelo concurso público em referência e que identificou a existência no Portal da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores, contudo, reforça que o Código Tributário Municipal permanecia indisponível no endereço público do certame, a despeito do Edital do concurso público exigir o conteúdo do mesmo.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.101

Por estes fundamentos e diante da possibilidade de indícios de irregularidade na condução do concurso público em tela, a SECEX requer a imediata suspensão do concurso público objeto do Edital n. 01/2023 – PMNA, a fim de regularizarem a ausência de divulgação das legislações municipais, em especial o Código Tributário Municipal, em canais apropriados, para que não haja prejuízos aos candidatos do concurso.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer decisão.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Novo Airão/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela SECEX/TCE/AM, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação aos responsáveis pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Novo Airão/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.103

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 10234/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

**ADVOGADO(A):** JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE 52888

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 2023.16330.16390.0.00320, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024-CML/PM

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 25/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 04.539.534/0001-41, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2024, Processo nº 2023.16330.16390.0.00320.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 119/121, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano encaminhou justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 184/811, e serão objeto de análise nesta Decisão Monocrática.

Feitas tais considerações, rememoro que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão 026/2024, que tem por objeto a “Eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em poços tubulares profundos com perfilagem ótica e de perfuração de poços tubulares profundos com perfilagem ótica, com fornecimento de materiais, peças e equipamentos para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Fundamenta seu pedido em supostas irregularidades que maculam o certame relativas às exigências que entende configurarem restrição indevida de competitividade, tais como: cadastro de prestador de serviços, registrado e dentro do prazo de validade, emitido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM; cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; possuir em seu CNPJ o cadastro das atividades de acordo com o objeto licitado.







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.105

Apregoa a Representante, que as Leis nºs 6.938/1981, 9.638/1981 e a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, lidas em conjunto, evidenciam que a atividade retratada no escopo do procedimento licitatório em testilha não está incluída no rol listado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que exige o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais como requerido, sendo, portanto, tal exigência uma restrição ao caráter competitivo.

No que tange ao cadastro no IPAAM, além de aplicar a mesma lógica sobredita, acrescenta que o prazo fornecido pelo instrumento convocatório era exíguo, havendo um intervalo de 9 dias (úteis) para apresentação, sendo que o IPAAM requer dez dias úteis para liberação do cadastro, conforme Portaria IPAAM nº 187 de 28/10/2011, o que, inclusive, entende implicar tratamento anti-isonômico com empresas de fora do Estado.

Acrescenta ainda não existir, tanto na Lei de Licitações nº 8.666/93 quanto na Lei nº 14.133/2021, muito menos no ordenamento jurídico pátrio, a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa que seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital, uma vez que a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica.

Em razão do exposto, aponta grave ofensa ao princípio da competitividade, visto que as condições editalícias restringem a ampla concorrência, em clara incompatibilidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Por sua vez, o **Representado**, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, afirma não haver interesse de agir uma vez que o pregão em testilha já foi homologado.

Arguiu, em linhas gerais, haver ilegitimidade *ad causam* do Presidente da Comissão de Licitação, por entender que a questão discutida é de competência do órgão demandante, neste caso a SEMAD, tendo em vista que as irregularidades suscitadas guardam pertinência com a fase interna da licitação. Afirma ser de responsabilidade da Comissão somente a fase externa da licitação que vai da publicação do Edital até a adjudicação do objeto.

Além disso, conclama o chamamento aos autos da SEMAD e da empresa vencedora do certame, Ecolife Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda, que podem vir a ser prejudicadas com o eventual deferimento dos pleitos iniciais.





Ademais, quanto a exigência do cadastro junto ao IPAAM, informa que o Decreto Estadual nº 28.678/2009, estipula exatamente o prazo de 90 dias a contar de sua publicação, para que toda a empresa que tenha como atividade a perfuração de poços requeira seu cadastramento no IPAAM.

No que tange à exigência de cadastro junto ao IPAAM e ao IBAMA, atém-se a informar que a SEMAD asseverou que os prazos concedidos foram suficientes para permitir a participação das empresas na licitação.

Por fim, quanto à imposição de que a empresa possuísse em seu CNPJ o cadastro de atividades de acordo com o objeto licitado, tal exigência foi desconsiderada no certame.

Este **Relator** observa que o Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, não apresentou justificativas substanciosas de caráter material face aos questionamentos da inicial, sustentando não haver interesse de agir uma vez que o pregão impugnado já fora finalizado no âmbito daquela comissão e devidamente homologado pelo órgão demandante. Pondera ainda sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, uma vez que a matéria discutida recai na competência do órgão interessado (SEMAD).

Ocorre que o Decreto Municipal nº 5045/2021 que reorganizou a Comissão Municipal de Licitação, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, estabelece em seu art. 2º :

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Comissão Municipal de Licitação - CML/PM:

I - receber, examinar e julgar os procedimentos relativos a licitações pertinentes a aquisições de bens, contratações de serviços gerais e de engenharia, bem como para realização de obras públicas, locações, alienações, compreendidos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas modalidades previstas na legislação de regência e em normativos próprios de organismos internacionais que tenham celebrado avenças com a Administração Pública Municipal;





II - promover a uniformização do entendimento da legislação aplicável à administração do Poder Executivo Municipal no que pertine às licitações e contratos administrativos, por meio de proposição de atos normativos

Da detida leitura das atribuições acima, entendo que a CML não pode arvorar-se na segregação de funções operada sobre as fases da licitação para, irrefletidamente, seguir regras editalícias com as quais não tenha concordado, notadamente no que tange à legalidade.

Daí exurgindo a ilação de que, no mínimo, apoia os termos do edital na forma posta, o que pode ser comprovado em simples leitura do instrumento, onde, além de constar a assinatura tão somente do responsável da Comissão Municipal de Licitação (não há assinatura da SEMAD, por exemplo) consta, expressamente, que o Edital foi aprovado por setor da CML, como se observa às fls. 53.

Disto se depreende que, para dar consecução aos procedimentos licitatórios, a CML precisa aprovar o Edital que regerá o certame, pois é inaceitável que o órgão, inclusive detentor do poder-dever de uniformização da legislação aplicável às licitações municipais, seja compelido a aplicar um item editalício de cuja legalidade discorde, ainda que parcialmente.

Superada as questões acima elencadas, e de retorno ao arrazoado pelo Representante em confronto com as justificativas apresentadas pelo Representado, quanto às irregularidades suscitadas na exordial, cabe pontuar que dos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos, entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, devem ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico, pois se aplicam subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 .

Assim, não se mostra razoável a existência de item editalício que divirja da orientação do Tribunal de Contas da União que, em várias oportunidades, pronunciou-se contrário a qualquer cláusula do ato convocatório





que **comprometa, restrinja ou frustre** o caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Vejamos os julgados<sup>1</sup> :

**Abstenha-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...)** por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **(Acórdão 1227/2009-Plenário)**

**É vedado** aos agentes públicos **incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. **(Acórdão 2579/2009-Plenário)**

**Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame** e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 2477/2009-Plenário)**

As exigências editalícias devem **limitar-se ao mínimo necessário** para o cumprimento do objeto licitado, de modo a **evitar a restrição ao caráter competitivo do certame**. **(Acórdão 110/2007-Plenário)**

Dito isto, e quanto ao primeiro item questionado, conquanto a atividade objeto da licitação requeira, pelo menos por conclusão lógica, as devidas habilitações junto a órgãos responsáveis pelo zelo ao meio ambiente, já que se visa a manutenção corretiva e/ou preventiva de poços tubulares, com possível risco de eventual contaminação de águas subterrâneas, é bem verdade que nos anexos da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 não há menção à “perfuração” de poços tubulares.

Na verdade, a Instrução Normativa nº 06/2013 - IBAMA estipulava a necessidade do referido cadastro junto ao IBAMA para empresas de sondagem de perfuração de poços tubulares, como se pode observar:

<sup>1</sup> Extraídos Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





### ANEXO I – Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS			
Legenda de cobrança de TCFA:			
SIM - conforme Anexo VIII da <a href="#">Lei nº 6.938, de 1981</a> ;			
SIM* - conforme Anexo VIII da <a href="#">Lei nº 6.938, de 1981</a> , com especificação descritiva;			
NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da <a href="#">Lei nº 6.938, de 1981</a> , mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.			
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	SIM
	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 4	Lavra garimpeira	SIM
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	SIM

No entanto, a citada instrução foi revogada pela Instrução Normativa 13/2021 (que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019), que **não prevê** tal necessidade.

Aliado a isto, o Representado não apresentou qualquer legislação que venha a autorizar a exigência prevista no instrumento convocatório.

Deste modo, há indícios de eventual exigência arbitrária de cadastros ligados à seara ambiental, especificamente afeto ao IBAMA, o que restringe a competitividade, não apenas por falta de fundamentação que se afigure real sustentáculo da imposição pretendida, mas pela inexistência de normativo que contrapõe e inviabiliza o requisito impugnado.

Quanto ao requerido cadastro junto ao IPAAM, parece-me que a exigência editalícia se afigura razoável e atende ao previsto no Decreto Estadual citado pelo jurisdicionado. Até mesmo porque, houve o adiamento da





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.110

sessão para abertura das propostas, garantindo que as licitantes interessadas providenciassem a certificação junto ao IPAAM com maior prazo.

Por sua vez, em relação a exigência de CNAE especificamente em “manutenção de poços”, apesar de não haver qualquer edital de retificação publicado, foi esta exigência afastada pela Administração em resposta objeto do Ofício 047/2024, publicado no portal Compras Manaus.

Por derradeiro, apesar do afastamento parcial das irregularidades aventadas, ante a exigência editalícia sem respaldo legal, o deferimento da cautelar é medida que se impõe. Ressalte-se que é pacífico nesta Casa o entendimento de que o encerramento da fase de licitação não impede a atuação liminar, até mesmo diante das recentes decisões do STF sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos dos contratos, em razão do poder geral de cautela outorgado aos membros dos Tribunais de Contas.

Em julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.





3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.
4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
6. Agravo provido.<sup>2</sup>

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

**SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22<sup>3</sup>**

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

<sup>3</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>





3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

**MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020<sup>4</sup>**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.**

(...)

4. **Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.**

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar.

Deste modo, uma vez noticiado nestes autos que a licitação já foi enviada para homologação pelo órgão demandante, entendo por determinar, cautelarmente, ao **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, que suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 026/2024, e se abstenha de realizar quaisquer outros atos, mesmo os tendentes a pagamentos, que tenham relação, ainda que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>







Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.113

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo a todos os envolvidos, **Srs. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão à empresa considerada vencedora no certame questionado, na qualidade de terceira interessada no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenham, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que tais interessadas objetivem demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa **Ecolife Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação. De igual modo, salutar incluir nesta decisão a concessão de prazo ao Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para fins de garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, determinar ao Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, que **suspenda, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 026/2024, e se abstenha de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;





- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
- c) **Notifique** ao Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;
- d) **Notifique** ao Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e documentos acerca de todos os aspectos suscitados no bojo da Representação;
- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à terceira interessada, empresa **Ecolife Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO: 10960/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** AF CONSTRUTORA LTDA, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. FÁBIO MARQUES AIRES FRANÇA.

**REPRESENTADOS:** COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

**ADVOGADO(A):** CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA AF CONSTRUTORA LTDA EM FACE DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 024/2023 - CML/PM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa AF Construtora LTDA., em face da decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência N° 024/2023 - CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 93/95, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

O feito fora remetido a este Relator dos processos de Representação do Município de Manaus, no exercício de 2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "f" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da deliberação plenária ocorrida na 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 31 de janeiro de 2023.

Insta ressaltar que adveio ao meu Gabinete, em 25/04/2023, requerimento da empresa Representante, por meio do qual informa que a Concorrência 024/2023 continua tramitando normalmente, de modo que requer novamente a imediata apreciação do pedido de suspensão cautelar do certame, até deliberação final da presente Representação, haja vista a inequívoca desigualdade de tratamento.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

- (i) determine a **SUSPENSÃO CAUTELAR da CONCORRÊNCIA Nº 024/2023 - CML/PM**, até deliberação final acerca da presente Representação;
- (ii) **apure as exigências excessivas** apontadas e o descumprimento do Edital, **especialmente no que diz respeito à cobrança da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos**, prevista no Subitem 7.12 do PROJETO BÁSICO, notificando o Presidente Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e responsáveis para que prestem esclarecimentos e que adotem as providências necessárias para suprir as irregularidades apontadas;
- (iii) seja, ao final, reformada a respectiva decisão e, via de consequência, que **seja declarada habilitada a empresa AF CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que foi atendido todas as exigências constantes no Edital, conforme exposto ao norte.

Em linhas gerais, a Representante alega ter participado da Concorrência nº 024/2023 - CML/PM, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização e pavimentação de ramais da zona rural do município de Manaus- Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.*

No decorrer do certame, mais especificamente na fase de habilitação em 12/01/2024, a Representante foi inabilitada por não apresentar a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, o que contraria o item 7.12 do Projeto Básico - parte integrante do Edital. Inconformada, a empresa apresentou Recurso Administrativo aduzindo razões fático-jurídicas que comprovariam o cumprimento de todos os requisitos dispostos no Edital. Contudo, no dia 01 de fevereiro de 2024, a Subcomissão decidiu por unanimidade de seus membros manter a decisão.

De cotejo das razões iniciais, verifica-se que a Representante se insurge contra possível violação aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao edital, mediante conduta eivada de formalismo excessivo, ao inabilitar a empresa por requisito que não constava no Edital e que não seria imprescindível à habilitação.

Assevera que não pode ser penalizada por não apresentar documento que não estava previsto no Edital, apenas pelo fato de que a Comissão, por algum motivo, achou desnecessário constar rol de declarações exigíveis para a habilitação previsto no Edital. Portanto, não caberia agora neste momento ser documento essencial para a habilitação.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.117

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Muito embora seja alegada a urgência no pleito, destaca-se que cabe à Comissão Municipal de Licitação justificar a importância da referida Declaração de Disponibilidade de Bens para a habilitação no certame, ante a natureza do procedimento e o objeto licitado, neste caso, sendo a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, não incumbe a este Relator verificar a essencialidade do mandamento contido no Projeto Básico.

Portanto, ainda que haja a arguição de ausência de determinação no instrumento convocatório sobre a apresentação do documento, eventual medida cautelar adotada por esta Relatoria de forma liminar, ou seja, sem a oitiva da parte Representada, pode acarretar em dano reverso ao erário, justamente pela paralisação do certame sem a mínima comprovação da ocorrência de irregularidade, com consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, na pessoa do Presidente da CML, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, bem como pela Presidente da Subcomissão de Infraestrutura, a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pela empresa AF Construtora LTDA., por meio de seu representante legal, o Sr. Fábio Marques Aires França, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
  - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, e a **Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão**, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus:
    - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
    - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.119

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 12771/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Marãã

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** EDIR COSTA CASTELO BRANCO e Prefeitura Municipal de Marãã

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministerio Publico de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Marãã Acerca de Possiveis Irregularidades na Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227,§1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei N.º13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

**RELATOR:** Érico Xavier Desterro e Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º17/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Marãã, cujo prefeito é o Senhor Edir Costa Castela Branco, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º31/2023-MP-FCVM à Prefeitura de Marãã (fls.16-28), para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico. O gestor do órgão encaminhou o Ofício N.º 0050-2023-GPMM em resposta, informando a *existência de ferramentas de acessibilidade que estão colocadas à disposição das pessoas com deficiência. No entanto, foi verificado e constatado ausência do leitor de tela no portal eletrônico do respectivo órgão.*

3) A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.31-34 sendo os autos recebidos por mim em 26/04/2024.





4) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida*







*cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8) No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11) Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.122

13.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique a Representada, com cópia deste despacho e da representação, para que apresente os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.4) Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

EOPB





**PROCESSO:** 11619/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** GEISIANE FERREIRA ANDRADE

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM 6.975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM 4.331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, OAB/AM 12.438, IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM 10.428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, OAB/AM 6.897, CAMILA PONTES TORRES, OAB/AM 12.280.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 70/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. GEISIANE FERREIRA ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EDITAL N.º 001/2024-GSEMSA/PARINTINS, PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE/ACS E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS/ACE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 70/2024 - Ouvidoria, interposta pela Sra. Geisiane Ferreira Andrade em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Público - Edital n.º 001/2024-GSemsal/Parintins, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde/ACS e de Agentes de Combate às Endemias/ACE (fl. 02).

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 365/2024-GP, de fls. 65/68, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Parintins, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 19 de dezembro de 2023.





Uma vez constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este Relator deferiu o pedido de medida cautelar, bem como determinou a Prefeitura Municipal de Parintins a suspensão do Edital nº 001/2024-GSema/Parintins no estado em que se encontra, inclusive sendo vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas e desde que justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

O Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins apresentou justificativas e documentos juntados às fls. 123/148 e 149/186, pugnando pela revogação da medida cautelar deferida.

Os autos chegaram a mim para análise do pedido de reconsideração do provimento provisório. Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a decisão acautelatória deferida.

Rememore-se que a decisão cautelar exarada foi calcada na possível ilegalidade, vislumbrada pela Representante, quanto à previsão do item 11.1.1, Etapa I, o qual condiciona a realização da prova objetiva à apresentação de documentações, contrariando a Súmula do STJ 266 que estabelece ser o diploma ou habilitação legal exigível tão somente na posse e não na inscrição para o concurso público.

Em seu pedido de reconsideração, o Representado requesta revogação da cautelar deferida, por entender que a Súmula 266 do STF não se aplicaria ao certame em questão, uma vez que, em sua ótica, a escolha de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, seria efetivado por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS. Para sustentar sua tese, colige julgados do STF em que apregoa não aplicar-se o verbete sumular a esta espécie de seleção.

Ocorre que, pela EC nº 51/2006, os ACS e ACE são admitidos por meio de Processo Seletivo Público - PSP, espécie de certame que mais se assemelha ao concurso público do que ao Processo Seletivo Simplificado - PSS, inclusive porque o ACS e ACE gozam de estabilidade concedida pela indigitada Emenda Constitucional.

Ademais, é nítido e cristalino que deva ser aplicado o entendimento da Súmula 266 ao caso concreto porque o objetivo da certificação ou habilitação não é condicionar a realização da prova objetiva (etapa II do certame), sob pena de prejudicar a devida competitividade.





Em mesma senda, a própria lei regulamentadora das atividades dos ACS e ACE - a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, em seu art. 6º, *caput*, também é contumaz ao fixar que os requisitos elencados dos referidos agentes são necessários para o **exercício** da atividade.

Nesse sentido, convém citar precedente que expressamente aplica ao Processo Seletivo Público (inerente da contratação de ACE e ACS) à determinação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. **Agravante pretende a revogação da liminar** que assegurou o direito da Impetrante em inscrever-se no **processo seletivo para preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde**, acolhendo a tese de ser desnecessária neste momento a comprovação de conclusão do ensino médio. **Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça** dispõe que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Lei nº 11.350/2006 que exige a conclusão do ensino médio apenas para o exercício da atividade de agente comunitário, coadunando-se com o entendimento da Corte Superior. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068878-45.2018.8.19.0000. Relatora Desembargadora Leila Albuquerque. Sessão de Julgamento: 30 de Janeiro de 2019.)

**Grifou-se**

De todo o exposto, a despeito dos argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Parintins, entendo que não logrou êxito em afastar os fundamentos que deram azo à decisão monocrática em comento, razão pela qual entendo ser prudente a **manutenção da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática de fls. 86/94**, publicada no DOE em 24/04/2024, Edição 3299, pág. 93/101, tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de elidir as balizas fáticas e jurídicas que sustentam a decisão que se pretende ver revogada.

Dessarte, no exercício da competência atribuída no art. 42-B, §5º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e considerando as questões de fato e de direito declinadas nesta manifestação:

- 1. MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2024-GCFABIAN**, publicada no DOE em 24/04/2024, Edição 3299, pág. 93/101, tendo em vista que os





argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - 2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante** e aos **Representados** na pessoa do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, por meio de seus advogados, e ao Sr. **Clerton Rodrigues Florêncio**, Secretário Municipal da Saúde de Parintins;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, após o escoamento do prazo para apresentação de defesa, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; eM;
4. Após, retornem os autos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 11.811/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRANDUBA, TITULARIZADA PELO SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO.

**ADVOGADO(A):** ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO (OAB/AM 16.851)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003.2023 - CPL/PMI.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 026/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Empresa Tecmix Construções LTDA., representado por sua procuradora Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e da Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, titularizada pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 388/390, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.128

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para suspender todos os atos decorrentes do procedimento licitatório da Concorrência nº 003/2023 – CPL, inclusive a homologação e assinatura do contrato, bem como a citação da parte requerida. Além disso, requer no mérito, o total provimento da representação, determinando que a representada promova a retificação/reforma da decisão que inabilitou a representante.

Isto porque, afirma, em linhas gerais, que no dia 05/02/2024, participou de certame licitatório, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em engenharia para construção de pavimentação no distrito do Cacau Pirera, no município de Iranduba, momento em que foi considerada inabilitada, em função da suposta ausência de documentação necessária, ao passo em que aponta que a empresa HSX Engenharia e Construções LTDA. Foi habilitada, mesmo com ausências documentais.

Pontua que o ato ilegal se perfaz na ausência de fundamento para desclassificação da representante, bem como na habilitação da empresa HSX Engenharia e Construções LTDA..

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a demonstração da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razão em favor dos argumentos do Representante, extraído do cotejo entre a desclassificação da representante e a habilitação de empresa, com suposta ausência de documentos imprescindíveis ao certame. Esse aparente tratamento anti-isonômico não se coaduna com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, sendo de extrema relevância a matéria trazida a lume pelo Representante.

Assevera a representante que sua inabilitação se deu pela ausência de Seguro Garantia da Proposta – item 8.5.2 do Edital -, apontando ainda que a informação é inverídica, pois a documentação era parte constante dos autos







Para além da desclassificação da empresa, a representante aduz que a empresa HSX Engenharia e Construções LTDA. foi habilitada, ainda que tenha deixado de apresentar documentos previamente exigidos, como a Certidão de Registro e Quitação com capital social devidamente atualizado; Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação em prazos e quantidade; Declaração Profissional, na forma exigida no Projeto Básico; Termo de Compromisso, como previsto no Projeto Básico; Declaração Conjunta, como prelecionado no Edital de regência do certame e Arquivo Eletrônico (CD), para inclusão de arquivos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e de proposta e demais documentos.

Nesse sentido, aponta para existência de afronta ao tratamento isonômico entre os concorrentes, à medida em que foi desabilitada por ausência de documentação, enquanto a empresa habilitada deixou de apresentar documentos exigidos, da mesma forma.

Se por um lado não se pode interferir na Administração, irrefletidamente suspendendo um certame licitatório, sob o risco de prejudicar seara que é de interesse coletivo – a implementação de infraestrutura viária –, por outro viés, tem-se o dever de cumprimento da lei, sobretudo no que tange à dispensa de tratamento igualitário entre concorrentes em processo licitatório, razão pela qual a questão posta em debate requer toda a parcimônia possível.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Tecmix Construções Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba,





titularizada pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
  - c. **NOTIFIQUE** os **Srs. José Augusto Ferrz de Lima**, Prefeito Municipal de IRANDUBA, e **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba:
    - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática** – habilitação de empresa com documentação ausente e desconsideração de documentação da representante, com sua consequente inabilitação -, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
    - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.131

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 10685/2024**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA - SEMEDITA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ITACOATIARA – AM, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE SRA. VALDENICE DE SOUZA FURTADO.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO PREFEITO MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA – SEMEDITA , TITULARIZADA PELA SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA.

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE PÚBLICAS E PROMOÇÃO PESSOAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 27/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Profissionais da Educação Municipal de Educação Municipal de Itacoatiara – AM, representado por sua Presidente Valdenice de Souza Furtado, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, titularizada pela Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, em face de possíveis irregularidades na adequação e cumprimento da Lei do Piso Nacional em favor dos Professores do Magistério Municipal.





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.132

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 183/2024-GP (fls. 310/312), admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Itacoatiara, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

Comunicados os responsáveis e publicado no D.O.E. o Despacho de Admissibilidade, analisei os argumentos apresentados na presente Representação, momento em que emiti a Decisão Monocrática nº 12/2024-GCFABIAN (fls. 329/333), entendendo assistir razão aos argumentos do Representante, optando, entretanto, por me acautelar quanto à concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, naquela oportunidade, por vislumbrar dúvidas razoáveis que pendiam de maiores esclarecimentos, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Srs. Mário Jorge Bouez Abraham e Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Itacoatiara.

O Representado, por meio de seu patrono, apresentou justificativas e informações, juntando documentos para fins comprobatórios (fls. 359/405).

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.*”





*Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Secretaria Municipal de Educação, o cumprimento da lei do piso nacional em favor dos professores do magistério municipal estatutários, da mesma forma que a municipalidade cumpriu em favor dos celetistas; além disso, menciona no bojo de sua fundamentação a imediata suspensão do Edital nº 01/2024, que trata do Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de professores, até





que o município de Itacoatiara faça a devida adequação do salário base dos professores estatutários sem, contudo, consignar isto em seus pedidos.

Fundamentou sua pretensão no fato de que, no dia 25/01/2024, foi publicado o supramencionado edital visando a contratação de 369 professores temporários, com vencimento de R\$2.290,57, conforme lei do piso nacional, paradoxalmente, os professores estatutários têm como salário inicial o valor de R\$1.922,81.

Em suas justificativas, o **Representado**, em linhas gerais, alega que o pagamento do reajuste do piso de 2023 e da data-base da categoria não foi repassado aos servidores por conta do volume das despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, responsável por 30% do FUNDEB. Ademais, ocorreu o aumento no percentual para a valorização dos profissionais em educação, com folha, progressões e auxílio localidade que ultrapassou 90%.

Aduz ainda que, paralelamente, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM defende não haver base legal para o reajuste do piso nacional, sendo ilegal sua fixação por Portaria, questão objeto da ADI 7516/DF. Com base nisto, a Confederação mantém a orientação aos gestores para que estabeleçam o reajuste conforme as condições fiscais do município, com igual tratamento dado ao conjunto dos servidores municipais.

Acrescenta, em complemento, que o município de Itacoatiara vem passando por um processo de ajuste e reformulação do PCCR, que data do ano de 2002, com uma pequena alteração em 2009 e que, desde então, não sofreu nenhuma outra. Nada obstante, o **Representado** informou que, visando atender ao pleito dos professores, em março de 2024, a Prefeitura decidiu reajustar os salários em percentual de 4%, a título de data-base dos professores efetivos do município de Itacoatiara, percentual que contempla os 3,62% referente ao reajuste do piso de 2023.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, observo que a decisão, da forma como pleiteada pelo **Representante**, tem natureza satisfativa e que, caso acolhida, esgotaria o mérito, já que não haveria





mais o que conceder quando da avaliação meritória, desvelando a necessidade de **indeferir o pleito cautelar** e encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Inobstante os argumentos do gestor não venham a elidir a proeminente irregularidade aventada, que é a não concessão do valor do piso nacional do ano de 2024 aos professores efetivos da municipalidade, é de se considerar que a matéria é dotada de extrema complexidade e vindica a instrução ordinária com a necessidade de análise técnica minudente dos argumentos e documentos encaminhados.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo **Representante**, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante as situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou o administrador público.

Inobstante, vislumbra-se certa razão em favor dos argumentos do Representante, extraído do cotejo entre o salário inicial dos professores estatutários (20 horas), previsto no Decreto Municipal nº 83/2022, fls. 6, e a remuneração mensal prevista para os professores futuramente contratados em regime temporário (20 horas), consoante o item 2.2 do Edital 01/2024-PSS, fls. 8/12. Esse aparente tratamento anti-isonômico não se coaduna





com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, sendo de extrema relevância a matéria trazida à lume pelo ente provocante.

E mais: causou espécie a este Relator a menção feita pelo Representante à existência de professores contratados em regime celetista, o qual não tem guarida no ordenamento jurídico hodierno, cabendo a apresentação de justificativas dos Representados acerca do ponto levantado, a despeito de não parecer ser este o cerne da demanda.

Para além da possível discrepância de remuneração entre servidores no desempenho de funções, em essência, idênticas, é de se considerar que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2018, fixou um piso salarial nacional para os professores da educação básica vinculado à jornada de 40 horas semanais (art. 2º, §1º), podendo ser proporcionalizados às cargas de trabalho das carreiras iniciais (art. 2º, §3º), e efetivamente sendo atualizado anualmente, no mês de janeiro (art. 5º, §3º).

Nesse sentido, para o ano de 2024 foi definido valor do piso salarial dos professores da educação básica em R\$4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, e cinquenta e sete centavos) para jornada 40 horas semanais, via Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, o que, aplicada a devida proporcionalidade, para jornada de 20h semanais, requeria a previsão de vencimento inicial no valor de, no mínimo, R\$2.290,29 (dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), valor distinto e superior àquele previsto no Decreto nº 083, de 23 de março de 202, que o Representante alega ser o atualmente aplicado aos professores do regime estatutário.

Se, por um lado, não se pode interferir na Administração, sobretudo na área da educação, irrefletidamente suspendendo um processo seletivo de contratação de tantos docentes temporários, - até mesmo porque não é a remuneração destes que se encontra em desacordo com a norma -, sob o risco de prejudicar o ano letivo do alunado municipal que é de interesse coletivo, por outro viés, tem-se o dever de cumprimento da lei do piso nacional no que diz respeito à valorização dos docentes, igualmente de interesse público, razão pela qual a questão posta em debate é de sensibilidade extrema e requer toda a parcimônia possível.

É por esta razão que, nesta fase, não se vislumbra justa causa para suspender o processo seletivo em curso, dado não se perceber nele qualquer indício de ilegalidade.







É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à atualização da data-base dos professores estatutários do município de Itacoatiara. Entretanto, por se tratar de temática complexa, a cautela vindica a instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para o cumprimento da legislação referente ao reajuste salarial da categoria.

Outrossim, importa ressaltar que, como já antecipado, a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sindicato dos Profissionais da Educação Municipal de Educação Municipal de Itacoatiara – AM, representado por sua Presidente Valdenice de Souza Furtado, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e a Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, titularizada pela Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996;
- 2. DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
- Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla**





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.138

**defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, para manifestação conclusiva;

Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13846/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 82/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo de Origem nº 16205/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, referente ao Convênio nº 10/14, firmado com a SEPROR. (Processo Físico Originário nº 3181/2014), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.263,47 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.139

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICETI

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, a folha 88, fica **NOTIFICADO a Sra. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 60/2024 – DICETI**, peça do Processo TCE Nº 17263/2021 que trata da Representação Oriunda da Manifestação Nº 778/2021 Referente a Indícios de Irregularidades na Aquisição de Materiais Médico-hospitalares pela Prefeitura Municipal de Borba.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2024.

**ROSENILDA FREITAS DA SILVA**  
Diretora de Controle Externo da Tecnologia da Informação

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. REINALDO DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 319/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.498/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 82/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Folclórica de Quadrilhas e Danças de Parintins, publicado no D.O.E. de 26/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.140

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 21/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.328/2021**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, publicado no D.O.E. de 09/05/2018. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2024-DILCON

Processo nº 13.524/2023-TCE, Representação. Parte: Sra. Querciane Souza Alves, Ex-Gerente Administrativa e Financeira do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.141

disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c parágrafo único do art. 51, citada LO/TCE e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 1895 a 1896), fica **NOTIFICADA** a **Sra. Querciane Souza Alves**, ex-Gerente Administrativa e Financeira do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, para, no prazo de **15 (QUINZE) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar a cópia de todos os contratos/ajustes celebrados com a empresa L M SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO CNPJ 37.336.943/0001-08 (antiga JLV SOLUÇÕES SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA) para execução dos serviços nos anos de 2022 e 2023 (se houver), cópia de todos os processos de pagamentos realizados em favor da referida empresa no ano de 2022, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 3.446.976,84 (três milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2023, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 1.726.374,52 (um milhão setecentos e vinte seis mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. Ademais, faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do Estado do Amazonas, os valores postos em evidência, perfazendo o valor histórico de R\$ 5.173.351,36 (cinco milhões cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 74, III do Regimento Interno do TCE. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-DILCON

Processo nº 13.524/2023-TCE, Representação. Parte: Sra. Lane Lima Nascimento - Representante da Empresa LM Serviços Hospitalares e Apoio Administrativo LTDA. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faça saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 51, da referida LO/TCEM e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 1895 a 1896)





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.142

fica **NOTIFICADA** a **Sra. Lane Lima Nascimento**, Representante da Empresa LM Serviços Hospitalares e Apoio Administrativo LTDA, para, no prazo de **15 (QUINZE) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar a cópia de todos os contratos/ajustes celebrados com a empresa L M SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO CNPJ 37.336.943/0001-08 (antiga JLV SOLUÇÕES SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA) para execução dos serviços nos anos de 2022 e 2023 (se houver), cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2022, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 3.446.976,84 (três milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2023, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 1.726.374,52 (um milhão setecentos e vinte seis mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. Ademais, faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do Estado do Amazonas, os valores postos em evidência, perfazendo o valor histórico de R\$ 5.173.351,36 (cinco milhões cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 74, III do Regimento Interno do TCE. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 26/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Sildomar Abtibol**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 182/2024 - DIATV (fls. 322/324)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.780/2020**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária – 1º parcela e 2º parcela do Termo de Convênio nº 16/2009, firmado entre a





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.143

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Associação Movimento Bumbás de Manaus (AMBM).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2024.

*Marco Henriques*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 27/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1196/2023 - DIATV (fls. 444/445)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.187/2019**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 010/2013 instaurada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA), firmado entre aquela, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em representação da Concedente, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em representação da Conveniente.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2024.

*Marco Henriques*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Mário José De Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Wellington Nepomuceno de Lima**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1074/2023 - DIATV (fls. 201/203)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 12483/2023**,





Manaus, 30 de abril de 2024

Edição nº 3304 Pag.144

que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 22/2019 - FPS firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos, através do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Beneficente Márcio Ramos - AMAR.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2024.

*Março Henriques*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 29/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NORMANDO BESSA DE SÁ**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 109/2024 - DIATV (fls. 422/423)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11312/2023**, que trata da Tomada de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 003/2020- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura municipal de Tefé, tendo como objeto a “recuperação do Sistema Viário do Município de Tefé/AM.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril 2024.

*Março Henriques*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 30/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 172/2024 - DIATV (fls. 360/361)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.202/2021**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da 1º Parcela Ao Termo de Convênio Nº 001/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

*Marco Henrique*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias



